



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 381, DE 2014**

Estabelece normas gerais sobre o processo administrativo fiscal no âmbito das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O processo administrativo fiscal relativo à exigência de tributos rege-se pelos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos desta lei complementar e da legislação pertinente, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. A legislação de cada ente tributante pode estender a aplicação dos dispositivos desta lei ao julgamento do contencioso administrativo fiscal não relacionado ao lançamento de ofício.

Art. 2º Sem prejuízo de outros instrumentos processuais previstos na legislação específica do ente tributante, no contencioso administrativo fiscal asseguram-se aos litigantes os seguintes meios de defesa e recursos:

- I – impugnação;
- II – recurso voluntário; e
- III – recurso especial.

Art. 3º A interposição tempestiva de impugnação instaura o contencioso administrativo fiscal.

§ 1º Da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário;

§ 2º A legislação do ente tributante pode estabelecer hipóteses de reexame obrigatório das decisões de primeira instância;

§ 3º Observar-se-ão os seguintes prazos:

I – para a impugnação, trinta dias;

II – para o recurso voluntário e as respectivas contrarrazões e para as contrarrazões ao reexame obrigatório, trinta dias;

III – para o recurso especial e as respectivas contrarrazões, quinze dias;

IV – para outros instrumentos processuais previstos na legislação específica do ente tributante, quinze dias.

Art. 4º Quando a legislação do ente tributante incumbir o julgamento em segunda instância ou em instância especial a órgão colegiado, terá esta composição paritária de representantes da administração tributária e dos contribuintes.

§ 1º Da decisão de segunda instância que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outro órgão de segunda instância, ou a instância especial da respectiva administração tributária, cabe recurso especial.

§ 2º As pautas de julgamento em órgãos colegiados paritários serão divulgadas com antecedência, nos termos da legislação do ente tributante.

§ 3º As sessões de julgamento em órgão colegiado paritário serão públicas, ressalvadas as hipóteses de sigilo ou de ritos diferenciados, de que trata o § 4º deste artigo, nos termos da legislação do ente tributante, assegurando-se aos litigantes a faculdade de apresentar memoriais e realizar sustentação oral.

§ 4º Nos processos que envolvam matéria de baixa complexidade ou de pequenos valores, assim como nas hipóteses de litígios repetitivos ou de mera aplicação de precedentes vinculantes, a legislação do ente tributante pode adotar rito diferenciado, observados os princípios do art. 1º desta lei.

Art. 5º As decisões serão motivadas, indicando os pressupostos de fato e de direito em que se sustentam, e publicadas nos termos da legislação do ente tributante.

§ 1º São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, que não tenham sido objeto de recurso voluntário;

II – de segunda instância, de que não caiba recurso ou quando este não tenha sido interposto tempestivamente;

III – de instância especial.

§ 2º São também definitivas as decisões de primeira instância, quanto à parte que não seja objeto de recurso voluntário e não esteja sujeita a reexame obrigatório.

Art. 6º Os julgamentos serão baseados na livre convicção do julgador, monocrático ou órgão colegiado, formada sobre o conjunto probatório do processo administrativo fiscal.

Parágrafo único. Ressalvados os casos comprovados de dolo ou fraude no exercício de suas funções, o julgador não será responsabilizado civilmente, em processo judicial ou administrativo, por decisões proferidas em julgamento de processo administrativo fiscal.

Art. 7º A decisão definitiva favorável ao sujeito passivo somente poderá ser revista judicialmente quando houver, comprovadamente dolo ou fraude.

Art. 8º Nos casos de decisão reinteradas e com base em votação por quórum qualificado, nos termos da legislação do ente tributante, os colegiados de instância superior podem aprovar súmula de observância obrigatória pelos órgãos julgadores do respectivo contencioso administrativo fiscal.

§ 1º A súmula terá por objetivo fixar interpretação sobre normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos julgadores do contencioso administrativo fiscal ou entre esses e os demais órgãos da respectiva administração tributária, que acarrete insegurança jurídica e multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º A súmula terá efeito vinculante para a respectiva administração tributária a partir da sua aprovação pela autoridade competente, nos termos da legislação do ente tributante.

Art. 9º A adoção dos preceitos desta lei complementar é facultativa para os Municípios com 500.000 (quinhentos mil) habitantes residentes ou menos.

Parágrafo único. Considera-se como população residente, para efeitos do *caput* deste artigo, a do censo demográfico mais recente divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 10 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão suas respectivas legislações ao disposto nesta lei, no prazo máximo de quatro anos de sua publicação.

Art. 11. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputada **SORAYA SANTOS**
Presidente